

Seção III

Da Renovação do Registro Cadastral

Art. 7º O Produtor Rural ou o Agricultor Familiar cadastrado deve solicitar a renovação do registro cadastral, de forma contínua, com antecedência de até 90 (noventa) dias do vencimento, exclusivamente pelo sítio eletrônico do Cadastur.

§ 1º Se os dados cadastrais e a situação nos cadastros (CNPJ, CPF, CAEPF) permanecerem inalterados e regulares, a renovação ocorre de maneira simplificada, exigindo apenas o aceite de novo termo de responsabilidade.

§ 2º Havendo necessidade de alteração de dados, por ocasião da renovação, esta deverá ser providenciada conforme o art. 8º desta portaria, antes da conclusão da renovação.

§ 3º Aplicam-se à análise do pedido de renovação os mesmos prazos e procedimentos previstos nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 4º desta portaria.

Seção IV

Da Alteração do Registro Cadastral

Art. 8º O registro cadastral deve ser alterado sempre que houver mudança em dados relevantes do Produtor Rural ou do Agricultor Familiar, da propriedade, dos serviços turísticos oferecidos ou de sua situação nos cadastros (CNPJ, CPF, CAEPF).

§ 1º A alteração pode ser solicitada a qualquer tempo, pelo sítio eletrônico do Cadastur, com justificativa para a mudança.

§ 2º A autoridade pública analisará a solicitação de alteração e se manifestará, aplicando-se os prazos e procedimentos dos §§ 2º, 3º e 4º do art. 4º desta portaria.

§ 3º O indeferimento do pedido de alteração não impede nova solicitação, corrigidas as pendências.

Seção V

Da Suspensão do Registro Cadastral

Art. 9º A suspensão do registro cadastral é medida temporária, aplicada em caso de irregularidades sanáveis, relacionadas aos requisitos de cadastro ou às obrigações assumidas.

§ 1º O registro cadastral pode ser suspenso:

I - de ofício, pela autoridade pública, mediante notificação, nas seguintes hipóteses:

a) quando o CNPJ, o CAEPF ou o CPF do Produtor Rural ou Agricultor Familiar cadastrado apresentar situação "inapta", "suspensa", "cancelada" ou equivalente, perante a Receita Federal do Brasil;

b) quando houver incompatibilidade comprovada entre os serviços turísticos declarados e os efetivamente oferecidos;

c) por descumprimento injustificado de solicitações de informação ou regularização, feitas pela autoridade pública;

II - por decisão judicial;

III - a pedido do Produtor Rural ou do Agricultor Familiar cadastrado.

§ 2º Durante a suspensão, o Produtor Rural ou do Agricultor Familiar cadastrado:

I - não pode divulgar seu registro no Cadastur, ou utilizar o Certificado;

II - deve buscar a regularização da pendência, no prazo estabelecido na notificação, sob pena de cancelamento.

§ 3º A suspensão a pedido pode ser revertida por solicitação do interessado, após análise da autoridade pública.

§ 4º A suspensão não interrompe a contagem do prazo de validade do registro.

§ 5º O registro suspenso pode ser reabilitado, nos termos do art. 11 desta portaria.

Seção VI

Do Cancelamento do Registro Cadastral

Art. 10. O cancelamento do registro cadastral implica a exclusão do Produtor Rural ou do Agricultor Familiar do Cadastur, bem como a extinção do direito de usar o Certificado de Cadastro.

§ 1º O cancelamento ocorre:

I - por decisão administrativa, em virtude da constatação de que os serviços prestados são estranhos à atividade turística ou incompatíveis com a condição de Produtor Rural ou Agricultor Familiar;

II - por ordem judicial.

§ 2º O registro cancelado pode ser reabilitado, nos termos do art. 11 desta portaria.

Seção VII

Da Reabilitação do Registro Cadastral

Art. 11. A reabilitação restaura a validade de um registro suspenso ou cancelado, desde que extintas as causas que ensejaram a suspensão ou o cancelamento, mediante decisão administrativa ou judicial, conforme o caso.

§ 1º A reabilitação deve ser solicitada pelo interessado, via sistema Cadastur, comprovando a regularização das pendências e firmando novo termo de responsabilidade.

§ 2º Se o pedido de reabilitação ocorrer após o vencimento do prazo original de validade do registro, aplicam-se as regras de um novo cadastro inicial.

§ 3º Aplicam-se à análise do pedido de reabilitação os prazos previstos no art. 4º desta portaria.

§ 4º Indeferido o pedido de reabilitação, novo pedido pode ser feito, sanadas as pendências apontadas.

Capítulo III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. A apuração de infrações às normas desta Portaria e a aplicação das sanções de suspensão ou cancelamento seguirão o devido processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, conforme normas gerais aplicáveis à Administração Pública Federal.

Art. 13. Solicitações, reclamações, denúncias, elogios e sugestões, sobre o cadastramento de Produtor Rural e Agricultor Familiar, podem ser feitos por meio dos canais oficiais de ouvidoria do Ministério do Turismo, preferencialmente pela Plataforma Fala.BR.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO SABINO

Banco Central do Brasil

ÁREA DE FISCALIZAÇÃO

DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO DO SISTEMA FINANCEIRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB Nº 656, DE 1º DE SETEMBRO DE 2025

Altera as Instruções de preenchimento e o leiaute do documento de código 2062 - Demonstrativo de Limites Operacionais Individuais - DLI, de que trata a Instrução Normativa BCB nº 85, de 10 de março de 2021.

O Chefe do Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro - Desig no uso da atribuição que lhe confere o art. 23, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Resolução BCB nº 340, de 21 de setembro de 2023, com base no art. 85, inciso I, alínea "b", do referido Regimento, tendo em vista o disposto na Resolução CMN nº 5.061, de 16 de fevereiro de 2023, resolve:

Art. 1º Passam a vigorar, a partir da data-base de setembro de 2025, as novas versões do leiaute e das Instruções de preenchimento do documento de código 2062 - Demonstrativo de Limites Operacionais Individuais (DLI), disponíveis na página do Banco Central do Brasil na internet, no endereço eletrônico <https://www.bcb.gov.br/estabilidade/financeira/leiautedocumentoscrd>.

Art. 2º Foram feitas as seguintes modificações nas instruções de preenchimento:

I - ajustes de redação em diversos itens ao longo das instruções de preenchimento, identificados com a sigla (AR);

II - no Capítulo II - Orientações Gerais: alterações nos itens 3 e 8.a;

III - no Capítulo IV - Orientações Específicas: alterações nos itens 1 e 1.c;

III - no Capítulo V - Tabelas:

a) na Tabela 003 - Contas:

1.alteração no item A) Detalhamento do Limite de Patrimônio Líquido Mínimo - PL

Mínimo;

2.no item A4) PL Mínimo das SAM, Companhias Imobiliárias e APE:

2.1.alteração da denominação do item;

2.2.alteração da denominação da conta 6.90.03;

2.3.exclusão de base normativa nas contas desse item;

3.Inclusão do item A7) PL Mínimo das SCFI;

4.no item B) Detalhamento do Limite de Capital Realizado Mínimo:

4.1.alteração na base normativa das contas 8.00.00, 8.10.00 e 8.90.00;

4.2.alteração na descrição da conta 8.90.00;

5.no item C) Detalhamento do Limite de Operações com Partes Relacionadas:

5.1.alteração na descrição das contas: 20.90.00, 20.99.00;

5.2.exclusões das contas: 20.90.10, 20.90.20;

6. o item D) Detalhamento do Limite de Operações com Partes Relacionadas -

Pessoa Natural:

6.1. alteração na descrição da conta: 21.90.00;

6.2. exclusão da conta: 21.99.00;

7. no item E) Detalhamento do Limite de Operações com Partes Relacionadas -

Pessoa Jurídica:

7.1. alteração da descrição da conta: 22.90.00;

7.2. exclusão da conta: 22.99.00;

b) na Tabela 006 - Elemento: inclusão dos códigos 5, 6, 7 e 8;

c) inclusão das Tabelas 007 - Tipo de parte relacionada e 008 - Indicador de

Submissão ao Limite.

Art. 3º Foram feitas as seguintes modificações no leiaute:

I - alteração da descrição das Tag/Atributo: "enviado" e "valorElemento";

II - no Anexo 4 - Contas: exclusão das contas: 20.90.10, 20.90.20, 21.99.00 e

22.99.00;

III - no Anexo 5 - Código do elemento:

a) alteração da descrição do domínio 4;

b) inclusão dos domínios: 5, 6, 7 e 8;

IV - inclusão dos anexos 6 - informação se o limite foi enviado, 7 - Tipo de parte

relacionada e 8 - Indicador de submissão ao Limite.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ MAURÍCIO TRINDADE DA ROCHA

Controladoria-Geral da União

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 2.886, DE 2 DE SETEMBRO DE 2025

A SECRETARIA-EXECUTIVA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, com fundamento no inciso IV do artigo 8º do Anexo I do Decreto nº 11.330, de 1º de janeiro de 2023, e no uso das atribuições previstas no art. 8º do Regimento Interno da CGU, aprovado pela Portaria Normativa CGU nº 38, de 16 de dezembro de 2022, resolve:

Art. 1º Delegar competência aos ocupantes dos seguintes cargos para a prática dos atos de gestão orçamentária e financeira referente à Unidade Gestora Executora 370004/CGCOF/DGC/SE/CGU:

RESPONSÁVEL	ENCARGO
Coordenador-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade	Ordenador de Despesas
Coordenador-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade - Substituto	Ordenador de Despesas - Substituto
Coordenador de Execução Orçamentária e Financeira	Gestor Financeiro
Coordenador de Execução Orçamentária e Financeira - Substituto	Gestor Financeiro - Substituto

Art. 2º Nos casos de afastamentos legais do Coordenador de Execução Orçamentária e Financeira Titular e Substituto, fica delegado ao Chefe de Serviço de Diárias e Passagens o encargo de Gestor Financeiro - Substituto.

Art. 3º Delegar ao Coordenador de Execução Orçamentária e Financeira o encargo de Ordenador de Despesas - Substituto, no período de 1º a 30 de setembro de 2025.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EVELINE MARTINS BRITO

Conselho Nacional do Ministério Público

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROVIMENTO Nº 2/CN, DE 3 DE SETEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a observância, no âmbito do Ministério Público brasileiro, da efetiva participação das Corregedorias-Gerais nos cursos oficiais para ingresso, formação inicial e vitaliciamento de membros(as), nos termos da Resolução CNMP nº 271/2023.

O CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 130-A, § 3º, da Constituição Federal e pelo art. 18, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, e

Considerando que a Resolução CNMP nº 271/2023 estabelece diretrizes gerais para os cursos oficiais para ingresso, formação inicial e vitaliciamento de membros(as) do Ministério Público;

Considerando que o art. 4º da referida Resolução prevê a obrigatoriedade da efetiva participação das Corregedorias-Gerais dos Ministérios Públicos Estaduais e da União na fase de construção e de realização dos cursos, respeitada a autonomia pedagógica das escolas institucionais;

Considerando que compete às Corregedorias-Gerais acompanhar o estágio probatório dos(as) membros(as) do Ministério Público e contribuir para sua formação ética, técnica e funcional;

Considerando que a adequada formação dos(as) membros(as) em estágio probatório é essencial à concretização do princípio da eficiência na atuação do Ministério Público e à prestação de um serviço público de qualidade;

Considerando a necessidade de fortalecer a atuação colaborativa e integrada entre os Centros de Estudo e Aperfeiçoamento Funcional, as Escolas Superiores e as Corregedorias-Gerais do Ministério Público, de modo a garantir coerência, qualidade e alinhamento institucional nos cursos;

Considerando que a participação dos Centros de Apoio Operacional ou de órgãos congêneres e das associações de classe de membros(as) no planejamento dos cursos para ingresso, formação inicial e vitaliciamento é incentivada pelo parágrafo único do art. 4º da Resolução CNMP nº 271/2023 e constitui contribuição relevante para o conteúdo técnico e prático dos cursos; resolve:

Art. 1º. Os cursos oficiais para ingresso, formação inicial e vitaliciamento de membros(as) do Ministério Público deverão ser planejados, estruturados e executados com a efetiva participação das Corregedorias-Gerais do Ministério Público, nos termos da Resolução CNMP nº 271/2023.

§1º A participação das Corregedorias-Gerais dar-se-á de forma ativa e contínua, desde a fase de construção da matriz curricular até a realização dos cursos, com vistas à formação ética, funcional e prática dos(as) membros(as) em estágio probatório.

§2º As atividades de elaboração de peças processuais e extraprocessuais, a participação em audiências e em sessões plenárias do Tribunal do Júri deverão ser coordenadas e orientadas pelas Corregedorias-Gerais no que tange aos aspectos práticos da atuação funcional.

§3º A coordenação e orientação a que se refere o § 2º deste artigo poderão ocorrer sob a forma de indicação pelas Corregedorias-Gerais de membro(a) do Ministério Público com especialização ou experiência na respectiva área de atuação ministerial.

§4º A contribuição das Corregedorias-Gerais não afasta a definição pedagógica pelos Centros de Estudo e Aperfeiçoamento Funcional ou pelas Escolas Superiores, conforme o caso, devendo ser respeitada a autonomia destas na incumbência de promover os cursos.

